

# A REGULAÇÃO DO INTERMEDIÁRIO DESPORTIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO – UMA ANÁLISE ACERCA DO FUTEBOL

José Eduardo Coutinho Filho<sup>1</sup>

## Sumário:

*1. Nota Prévia: Por que o Futebol? 2. Introdução: Conceituação de Intermediário Esportivo. 3. Evolução histórica e o crescimento do papel do Intermediário. 3.1. Intermediário Esportivo, fundamental ou maléfico? 4. Antecedentes históricos do Direito do Desporto no Brasil. 5. O Novo Regulamento FIFA sobre os Intermediários. 6. O Novo Regulamento Nacional de Intermediários da CBF. 7. Conclusão. Referências bibliográficas.*

## Resumo

O nível de profissionalismo do esporte se mostra em franca expansão nas últimas décadas, com avanços em âmbitos sociais, jurídicos e econômicos. No caso do Brasil este aspecto fica mais escancarado quando tratamos a respeito do Futebol. Seguindo esse progresso, também ganhou forma e importância a função do Intermediário no meio futebolístico. O presente artigo dá-se no sentido da análise desta figura com base no recém-formulado Regulamento Nacional de Intermediários da Confederação Brasileira de Futebol.

**Palavras-Chave:** Futebol; Intermediação; Regulamento Nacional de Intermediários; Confederação Brasileira de Futebol.

## Abstract

The level of professionalism in sports seems to be in full expansion in recent decades, with advances in social, legal and economic aspects. In Brazil this aspect is more clear when treating about football. Following this development, also took form and importance the function of the Intermediate in football business. This paper provides towards the analysis of this figure based on the new National Intermediaries Regulation of the Brazilian Football Confederation.

**Key-Words:** Football; Intermediation; National Regulation of Intermediaries; Brazilian Football Confederation.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Aluno da Cadeira de Direito do Desporto pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

## 1- Nota Prévia: Por que o Futebol?

Existe razão para esse trabalho ter sido realizado com base em uma modalidade esportiva específica, o Futebol. Esta se deu pelo fato de haver uma clara disparidade de proporções negociais em tal modalidade no Brasil. Com isso a atuação de um Intermediário se torna muito mais presente em questões associadas a ela.

Para ter uma dimensão da situação basta ser feita a comparação em termos de acordos entre atletas e associações esportivas de outras modalidades. Mesmo sendo modalidades coletivas populares, o basquete, ou mesmo o vôlei brasileiro, ainda não se mostram no mesmo patamar de complexidade do futebol. São raríssimas as ocasiões de grandes contratações entre os clubes, com pagamento de cláusula indenizatória e todas suas implicações. Tal fator acaba por diminuir a importância do papel do Intermediário.

Quando se tratam de atletas de esportes individuais, a diferença demonstra-se infinitamente maior. Apesar de possuírem locais habituais de treinamento, raramente são contratados diretamente por associações desportivas. Na maior parte dos casos está presente a atuação do denominado *assessor esportivo*. O assessor esportivo é, geralmente, um profissional formado em Educação Física, que atua no sentido de evoluir, potencializar e aperfeiçoar o treino de um atleta, sendo ele profissional ou amador, auxiliando-o a alcançar seus objetivos específicos. Está entre suas atribuições questões de relevância esportiva, como o planejamento de treinos, controle de lesões e aperfeiçoamento técnico. Para além do mesmo, ainda cabe menção aos papéis do *procurador*, do *assessor de imprensa* e até mesmo do advogado, que podem prestar auxílio diverso aos atletas. Entretanto suas funções não podem nunca ser confundidas com a do Intermediário, que possui uma gama mais específica de atuação, regulada de forma própria.

Logo, dadas às peculiaridades, torna-se clara a razão pelo tratamento diferenciado e a escolha específica da modalidade futebol.

## 2- Introdução: Conceituação de Intermediário Esportivo no Futebol.

A figura do Intermediário ganhou uma definição em concreto na formulação do documento “Regulations on Working with Intermediaries”<sup>2</sup> da FIFA<sup>3</sup>, o qual entrou em vigor no dia 1º de abril de 2015. Veio, então, de forma inédita a apresentar uma conceituação para tal função, uma vez que anteriormente o termo adotado para atividade semelhante era o de “Agente FIFA”. Rege o documento, antes mesmo do preâmbulo, na seção denominada *Definition of an Intermediary*, com a seguinte definição:

Intermediário é toda pessoa física ou jurídica que atua como representante de jogadores ou clubes, mediante o pagamento de uma remuneração ou gratuitamente, com o intuito de negociar um contrato de trabalho ou um contrato de transferência. (“Regulations on Working with Intermediaries”, Definition of an Intermediary.” Traduzido)

<sup>2</sup> Publicitado pela “Circular no. 1417” da FIFA, de 30 de abril de 2014.

<sup>3</sup> Entende-se “FIFA” como a abreviação de *Fédération Internationale de Football Association*, órgão máximo da organização da modalidade esportiva “futebol”.

Por esta definição podem ser retiradas algumas conclusões. A primeira delas, logo de início, está no fato da possibilidade da atuação tanto de uma pessoa física quanto de uma pessoa jurídica como Intermediário. Em seguida se estabelece a possibilidade de atuação tanto para o empregado, o jogador no caso, quanto para o empregador, o clube. A seguir, apresenta as atribuições que lhe podem caber. É de grande relevância a clareza das funções por se tratar de um ramo muito complexo de atuação.

Já no Brasil coube à CBF<sup>4</sup>, seguindo a recomendação da FIFA, adequar e instituir o *Regulamento Nacional de Intermediários*. Isto se deu através da Resolução da Presidência no. 05/2015, tendo entrado em vigor no dia 27 de abril de 2015, após sua publicação no sítio oficial da entidade.

Coube, então, ao artigo 1º desse regulamento definir e conceituar o Intermediário no meio futebolístico brasileiro. A definição adotada foi:

Art. 1º – Considera-se Intermediário, para fins deste Regulamento, toda pessoa física ou jurídica que atue como representante de jogadores e/ou de clubes, seja gratuitamente, seja mediante o pagamento de remuneração, com o intuito de negociar ou renegociar a celebração, alteração ou renovação de um contrato especial de trabalho desportivo e/ou como representante de clube visando a negociar a transferência, temporária ou definitiva, de jogador entre clubes. (artigo 1º Regulamento Nacional de Intermediários da Confederação Brasileira de Futebol)

Nota-se de pronto a clara influência e até mesmo inspiração por parte da CBF à definição adotada pela FIFA. Por ser uma terminologia consideravelmente nova pode apresentar diversas controvérsias, inclusive conceituais. Com isso, pode-se considerar como acertada a decisão de praticamente transcrever, com mínimas alterações, o ditado pelo documento da FIFA, uma vez que, no caso brasileiro, esta forma também é inédita, sendo que antes a terminologia utilizada, concomitantemente à FIFA, era a de “agente FIFA”.

### **3- Evolução histórica e crescimento do papel do Intermediário desportivo.**

Engana-se quem pensa que a figura do Intermediário é nova no universo esportivo. Existem registros da sua atuação, mesmo de forma diminuta, datadas da década de 1920, nos Estados Unidos da América, onde é utilizada a denominação de “agente”. Narram Kenneth L. Shropshire e Timothy Davis, acerca daquele que talvez seja o primeiro grande registro da atuação de um Intermediário, ou *agent*, chamado Charles C., na negociação envolvendo Harold “Red” Grange e o clube de Futebol Americano, Chicago Bears:

Most attribute the genesis of the athlete agent industry to theatrical promoter, impresario, and showman Charles C. “Cash and Carry” Pyle. Pyle was the agent for many athletes in the early part of the century, most notably the

---

<sup>4</sup> Entende-se “CBF” como a abreviação de *Confederação Brasileira de Futebol*, órgão máximo da organização da modalidade esportiva “futebol” no Brasil.

legendary football star Harold “Red” Grange, the “Galloping Ghost”, a charter member of the NFL Hall of Fame. It was Pyle who negotiated a \$ 3.000-per-game contract for Grange to play professional football with the Chicago Bears in 1925. In addition, he negotiated for Grange to receive more than \$ 300.000 in movie rights and endorsements including a Red Grange doll, a candy bar, and a cap.<sup>5</sup>

Entretanto foi na década de 1970, especificamente com muita intensidade a partir de 1972, que ganhou força sua atuação. Tal momento histórico marca a jurisprudência estadunidense, passando esta a considerar como inconstitucional a aplicação das denominadas “cláusulas de reserva” nos contratos dos atletas, impulsionando, com isso, a atuação dos Intermediários em relação às negociações contratuais.

As cláusulas de reserva foram um artifício utilizado pelos clubes que restringiam a liberdade de negociação dos atletas. Estas colocavam o desportista em uma situação de ligação permanente com os clubes à qual eram vinculados, impedindo sua livre transferência a algum outro empregador, deixando-o com uma possibilidade ínfima de negociação, se tornando um polo muito frágil na relação empregatícia.

Conhecidas internacionalmente como *player restraint*, diversos foram os mecanismos limitativos do praticante desportivo. Conforme ensina Leal Amado, em sua obra *Vinculação versus Liberdade: o processo de construção e extinção da relação laboral do praticante desportivo*, paralelamente às já comentadas cláusulas de reserva estadunidense foi aplicado no Brasil o instituto do *passe*, que será novamente abordado adiante, além do *vincolo sportivo* italiano, somente abolido pela lei nº 91 de 1991, que permitiam a situação semelhante à propriedade, por parte do clube, do trabalho do jogador. É, ainda, importante o comentário que as restrições aos jogadores foram, em algum momento, instituídas na esmagadora maioria dos ordenamentos jurídicos-desportivos, sejam eles de caráter liberal, democrático ou autoritário.

Já no plano europeu há de se dar destaque à repercussão da notória “sentença Bosman”, de 1995<sup>6</sup>. O Caso é considerado um marco do Direito Desportivo Europeu, revolucionando o pensamento vigente. Através dela ficou decidido que as normas quais concediam ao clube empregador o direito de exigir de outro o pagamento de indenização para a cessão de jogadores seriam ilegais nos casos aos quais os contratos de trabalho estivessem encerrados. Declarou a Corte que tal prática feria o artigo 48º do então Tratado da Comunidade Europeia, o qual dispunha acerca da livre circulação de trabalhadores. A decisão ainda vai além, estabelecendo o fim das cláusulas de nacionalidade entre os países membros da Comunidade Europeia.

Ainda sobre a célebre sentença Bosman, elucida Eduardo Carlezzo na obra *Direito Desportivo Empresarial*:

Jean-Marc Bosman, que além de enfrentar as poderosas entidades que regulamentam o futebol europeu, pretendeu que fosse declarado que as regras

<sup>5</sup> SHROPSHIRE, Kenneth L. DAVIS, Timoty. *The Business of Sports Agents*. University of Pennsylvania Press: Philadelphia, 2003, p.9.

<sup>6</sup> Acórdão da Corte de Justiça Europeia, de 15 de Dezembro de 1995, referente ao processo C-415/93.

de transferência e as cláusulas de nacionalidade não lhe eram aplicáveis, considerando-as incompatíveis com as regras do Tratado de Roma sobre concorrência e livre circulação dos trabalhadores. (...)

Do pronunciamento final do Tribunal: “EL TRIBUNAL DE JUSTICIA, pronunciándose sobre las cuestiones planteadas por la Cour d’appel de Liège mediante resolución de 1 de octubre de 1993, declara: 1) El artículo 48 del tratado CEE se opone a la aplicación de normas adoptadas por asociaciones deportivas, con arreglo a las cuales un jugador profesional de fútbol nacional de un Estado miembro sólo puede, al término del contrato que le vincula a un club, ser empleado por un club de otro Estado miembro si este último ha abonado al club de origen una compensación por transferencia, formación o promoción. 2) El artículo 48 del Tratado CEE se opone a la aplicación de normas adoptadas por asociaciones deportivas según las cuales, en los partidos de las competiciones por ellas organizadas, los clubes de fútbol sólo pueden alinear un número limitado de jugadores profesionales nacionales de otros Estados miembros. 3) El efecto directo del artículo 48 del Tratado CEE no puede ser invocado en apoyo de reivindicaciones relativas a una compensación por transferencia, formación o promoción que, en la fecha de la presente sentencia, ya haya sido pagada o se adeune aún en cumplimiento de una obligación nacida antes de dicha fecha, salvo para los justiciables que, antes de dicha fecha, hayan iniciado una acción judicial o formulado una reclamación equivalente según el Derecho nacional aplicable.”<sup>7</sup>

Tal cenário favorável, aliado à ascensão da “sociedade da mídia”, com a grande valorização da imagem do jogador, foi o bastante para o estabelecimento da figura do Intermediário como presença quase obrigatória em muitos meios esportivos, dentre eles o do futebol.

Também se mostra fundamental realizar o paralelo entre o crescimento da função de intermediação e a profissionalização do meio esportivo. É notável que nos momentos de vitórias jurídicas dos trabalhadores, no caso, atletas, se expandiu amplamente a atuação do Intermediário.

### **3.1- Intermediário Esportivo: fundamental ou maléfico?**

Amiúde o papel do Intermediário é contestado, principalmente se tratando do cenário futebolístico brasileiro. Tendo como referência casos passados de lamentáveis atuações por parte dos mesmos, acabou por criar-se uma má imagem acerca desta icônica figura, sendo, até mesmo, considerada como maléfica para o esporte. Mas há de se analisar até que ponto isto é verdadeiro.

Primeiramente deve ser feita uma análise histórica sobre sua evolução. Não é muito notório, mas no princípio, muito comum era a recusa, por parte do representante de clube, da negociação com um Intermediário. Havia um grande receio, por parte dos empregadores, da perda de influência exercida em seus atletas se passassem a negociar com um sujeito

---

<sup>7</sup> Eduardo Carlezzo, Direito Desportivo Empresarial, São Paulo, 2004, p. 10/11.

especialista na área. Fica claro o exemplo ao qual o empregador fazia questão de manter sua ampla proeminência no processo negocial.

Indo além, é fundamental considerar o grande benefício de tal figura para o jogador. Em primeiro lugar, fugindo do caráter financeiro, há de se considerar o viés psicológico em termo. Com a presença da figura do Intermediário, se evita o contato direto e o conflito de interesses de um atleta com a direção de um clube. É quase inevitável a presença de uma forte ligação afetiva entre as partes, e a presença da intermediação demonstra-se importantíssima para atenuar o impacto emocional que uma negociação possa vir a causar.

A seguir deve ser ponderada a função para além da atuação em negociatas entre desportista e associação desportiva, e considerar os mais diversos apoios que podem ser cabidos ao Intermediário. O desenvolvimento publicitário, auxílio tributário e jurídico, proteção da imagem são alguns destes exemplos, podendo, ainda, serem alargados para as mais diversas áreas.

Por fim pode ser feita a consideração acerca da real questão da intermediação, e o quanto ela é presente no dia a dia. Para esta questão estão reproduzidas as palavras de Rinaldo José Martorelli, quando afirma:

...é perfeitamente aceitável quando o Intermediário vai buscar frutas e verduras nas zonas rurais e vende nas zonas urbanas. Também quando compramos um carro em uma concessionária autorizada por uma montadora e pagamos o “ágio” do negócio sem reclamar. São exemplos que mostram que a figura do Intermediário está presente no nosso dia-a-dia, então, porque não poderia estar no caminho de uma transferência de jogador de maneira legal e transparente, de forma obrigatória?

Seguindo este entendimento, o mundo esportivo não tem como não reconhecer a importante participação do agente de jogadores, quando submetida sob a auréola da responsabilidade e extremo profissionalismo.<sup>8</sup>

É evidente que não só de bons exemplos é feita a história da intermediação esportiva, seja no âmbito brasileiro ou mundial. Muitos são aqueles que atuam apenas em benefício próprio, buscando apenas vantagens egoísticas, sendo estas de cunho monetário o não. Tais condutas, sim, representam um grande prejuízo para o esporte, uma vez que nem o atleta nem a instituição esportiva se beneficiam da intermediação. Com isso, dentre outras razões, que um maior controle institucional sobre esta figura se mostra de extrema importância.

Entretanto, afora isso, procura-se deixar esclarecido o papel do Intermediário, levantando o questionamento se tal sujeito vem a receber uma merecida qualificação devido à sua importância no meio desportivo.

---

<sup>8</sup> Rinaldo José Martorelli, Curso de Direito Desportivo Sistemico, São Paulo, 2007, pgs. 324/325.



#### 4- Antecedentes históricos do Direito do Desporto no Brasil.

Para um melhor entendimento do regulamento jurídico do Intermediário desportivo vigente hoje no âmbito do futebol brasileiro, é proposta uma análise retrospectiva da evolução da legislação ligada ao Direito Desportivo no país.

Em primeiro momento não poderia deixar de ser aludido o Decreto Lei 3199, de 14 de abril de 1941. Já em seu artigo 1º se estipula que:

Art. 1º Fica instituído, no Ministério da Educação e Saúde, o Conselho Nacional de Desportos, destinado a orientar, fiscalizar e incentivar a prática, dos desportos em todo o país.

O contexto histórico em que se encontrava o Brasil se dava na conjuntura do denominado “Estado Novo”, que durou de 1937 a 1945. O país era governado, de forma ditatorial, pelo presidente Getúlio Vargas. Seu governo nesse período foi marcado por possuir uma postura autoritária, nacionalista, e de centralização do poder. Alguns países europeus estavam em situação semelhante no mesmo período.

Com isso, seria apenas uma questão de tempo para que o Poder executivo deduzisse a grande influência que poderia exercer na população com um maior poderio acerca do esporte e das organizações esportivas nacionais. Nesse sentido, em 1941, é ordenada a criação do Conselho Nacional de Desporto, que, não somente teria a simples função de incentivar a prática esportiva, mas teria o direito a fiscalizar e orientar o desporto nacional. Tal redação apresenta com clareza a intenção do controle do Estado em relação ao esporte no país.

As modificações mais significativas na legislação brasileira com impacto no esporte seriam apenas tomadas na década de 1970, no ano de 1976. Coincidência ou não, uma alteração também realizada em um período de governo ditatorial no Brasil.

Tal legislação merece um grande destaque por estabelecer o regime do “passe” do atleta em seu texto de lei. Mais precisamente seu artigo 11º estabelece que:

Art. 11 — Entende-se por passe a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes.

Esta legislação, entretanto, se mostrou muito contraditória. Em um momento estabelece o “clube” como empregador e o “jogador” como empregado, ao passo que, ao mesmo tempo, colocava o desportista como uma espécie de “propriedade” de seu contratante. Ao concluir que, mesmo com o fim da vigência do contrato do atleta, esse continuaria de certa forma, vinculado ao seu empregador, fica evidenciado uma dicotomia com o caráter trabalhista do contrato.

Tal legislação, como pode ser facilmente notado, deixava a atuação do Intermediário muitíssima limitada, posto que o atleta possuía ínfima, ou nula, influência nas negociações realizadas, por estar limitado pelo instituto do *passe*.

Indo um pouco mais a frente na história, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 veio trazer muitas mudanças em todos os âmbitos políticos e sociais, e, dentre eles,

como não poderia deixar de ser, o desportivo. Após muitos anos de repressão, ditadura e insegurança política voltava o país a passar por uma Assembleia Constituinte.

Uma nova constituição, então, fora promulgada em 1988 e com ela vieram progressos no âmbito jurídico desportivo, com destaque:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

O artigo 5º, que trata dos direitos e garantias do cidadão, quando estabelece que a proteção a participações em obras coletivas da imagem e voz humana estão garantidas, mesmo nas atividades desportivas, veio a abrir um leque de possibilidades de proteção ao atleta, gerando futuramente diversos direitos aos desportistas no âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Examinando a redação do artigo 24 constata-se a introdução, pelo Estado, de um grande aspecto publicista à norma do desporto brasileiro. Tal artigo estabelece o direito da União em legislar em concorrência a diversas matérias, dentre elas o desporto.

Entretanto, é no artigo 217 que estão as grandes garantias constitucionais do desporto no Estado brasileiro. Estabelece:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.



Há muito que ser destacado no célebre artigo 217 da Constituição brasileira. Já de início, no *caput*, é colocado como *dever* do Estado o fomento das práticas desportivas, e, ainda coloca esta como direito de cada um. Esta redação é de grande importância, pois vêm a dar aporte constitucional ao direito ao esporte.

Ainda, em seu inciso primeiro, garante a autonomia das entidades desportivas no tocante a organização e funcionamento das mesmas. É válida a nota importante da liberdade dada às entidades para seu pleno funcionamento, não se subordinando ao Estado em tais quesitos. Já no inciso segundo fica justificada a possibilidade do apoio financeiro estatal para a promoção do desporto, e a diferenciação do tratamento aplicado ao desporto não profissional e o profissional se faz presente no inciso terceiro.

Todavia, apesar da considerável importância destas normas, a passagem que, desde sua concretização, causa o maior debate devido à sua grande inovação e importância, é o inciso quarto do mesmo artigo. Ao tratar da proteção às manifestações desportivas a Constituição federal estabelece que o Poder judiciário, em se tratando de ações relativas à disciplina e às competições, apenas poderá ser acionado após o esgotamento de todas as instâncias da justiça desportiva. E vai além, coloca como norma constitucional o prazo máximo para a aplicação de uma sentença, por parte da justiça desportiva, antes da possibilidade do Poder judiciário atuar.

A Constituição federal de 1988 atua de forma revolucionária no universo desportivo, resultando no princípio do exaurimento da Justiça Desportiva, dando a esta uma importância nunca antes imaginava no cenário jurídico-desportivo brasileiro.

Foi então, em 1993, no dia 6 de julho, promulgada a Lei 8672, chamada de Lei do Esporte, ou Lei Zico. Buscando uma melhor adequação do desporto brasileiro ao cenário global, há a intenção de uma regulação quanto às novas formas comerciais presentes no esporte. Idealizava, também, dar força à autonomia das entidades esportivas e, ainda, assegurar sua importância fosse respeitada em órgãos superiores competentes.

No entanto, o ponto principal e marcante do novo regulamento se dava pelo esforço em acabar com a já ultrapassada figura do *passé*, considerada muito maléfica para os atletas. Tal conduta acarretou em um grande descontentamento entre os dirigentes de grandes clubes de futebol, que, buscando mais uma vez a manutenção da soberania do contratante ante o desportista, pressionaram por mudanças na legislação. Findo que em resultado pouco restara inalterado no teor legislativo, praticamente perdendo seu sentido prático, sendo revogado menos de cinco anos após sua promulgação. Pertinente é o comentário que a Lei Zico não fazia referência alguma à figura do Intermediário, ou semelhante, no meio esportivo.

Foi então, no dia 24 de março de 1998, promulgada a Lei 9615, conhecida como Lei Pelé, ou Lei do Passé Livre. Esta nova legislação trouxe diversas reformas importantes, e caracterizou, em definitivo, a relação jurídica entre clube e jogador em seu artigo 28, o qual, em sua redação atual, estabelece, em matéria de tocante interesse deste artigo, o seguinte:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

- a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou
- b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5o

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do caput deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora.

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato;

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva;

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e

V - com a dispensa imotivada do atleta.

A importância deste vasto artigo é evidente, se tratando da relação entre o jogador e o clube. A começar por sua definição, de fato, já no *caput*, como uma relação contratual e trabalhista. E vai muito além, extinguindo o instituto do “passe” do atleta, tendo este plena liberdade de mudança para algum outro clube terminado seu contrato. No lugar da antiga redação, passa-

se a utilizar uma nova terminologia, a de cláusulas compensatórias e cláusulas indenizatórias, sendo o valor das mesmas também regulado pelo artigo 28.

Com isso, contemporaneamente, a nomenclatura usualmente utilizada é a de “Direitos Federativos”, os quais se referem ao registro do contrato do atleta junto à federação competente. Também é comum a expressão “Direitos Econômicos”, relativo àqueles possuidores do direito de receber um montante pecuniário pelo pagamento da cláusula indenizatória ou compensatória.

A Lei Pelé refere-se em algumas passagens sobre a intervenção de *terceiros* em negociações, mas sem muita clareza. Afora essa ínfima referência, e apesar dos importantes avanços realizados por esta norma, mais uma vez há a falha na tratativa específica da figura do Intermediário desportivo no ordenamento legal brasileiro.

Fica então a questão, de como seria regulada a atuação da intermediação nos esportes brasileiros. Com isso, a doutrina majoritária tende a, simplesmente, classificar essa relação no âmbito dos *contratos atípicos*, tendo em vista a falta de legislação própria ao tema.

Devido à proeminência no Brasil, como já descrito anteriormente, da modalidade esportiva do Futebol, acaba ganhando uma profunda relevância o *Regulamento Nacional de Intermediários*, da Confederação Brasileira de Futebol, formulado de acordo com as exigências da FIFA, órgão máximo de organização do futebol no mundo. É sobre eles que se desenvolverá o restante do estudo.

## 5- O Regulamento FIFA acerca dos Intermediários.

O Regulamento FIFA acerca dos Intermediários<sup>9</sup> foi formulado objetivando a resolução de uma série de questões que se mostravam problemáticas com a disposição anterior, denominado Regulamento FIFA de Agente de Jogadores. No período de vigência do antigo regulamento evidenciaram-se diversos pontos falhos, como uma clara falta de sincronia entre o estabelecido pela FIFA e por suas associadas, além de uma grande quantidade de negociações sendo conduzidas por sujeitos não autorizados e devidamente cadastrados.

Muito contestada era a norma que estabelecia a obrigatoriedade da obtenção de uma licença para exercer a função, com o intuito de restringir a atuação como Agente para aqueles que, em teoria, possuísem conhecimento suficientes das normas e regulamentos formulados pela FIFA. Para concretizar a restrição alguns requisitos eram exigidos. Primeiramente a licença apenas era concedida a pessoas físicas, sendo que estas deveriam ser aprovadas em um exame escrito. E, ainda além, ficavam elas obrigadas a contratar o denominado “seguro de responsabilidade profissional”, ou então de prestarem garantias monetárias. As mais diversas exigências claramente tornaram difícil a atuação formal como Agente, resultando que, em estimativa, de todas as transferências de atletas realizadas, apenas de 25% a 30% eram conduzidas por Agentes formalmente licenciados.

Para além da tentativa de sanar tais problemas, teve a FIFA como objetivo a criação de um sistema mais transparente e com um menos grau de complexidade para sua compreensão.

---

<sup>9</sup> Tradução livre para o documento “Regulations on Working with Intermediaries” da FIFA.

Logo, fica importante ressaltar, como está explícito tanto em seu preâmbulo, quanto em seu artigo primeiro, a obrigatoriedade de toda associação subordinada ao seu regimento em tomar como requisitos mínimos o estabelecido em sua regulamentação, restando, entretanto, a possibilidade para a federação nacional ampliar o exigido em seu ordenamento interno.

Dentre as diversas mudanças apresentadas, talvez a mais significativa delas tenha sido o estabelecimento de uma recomendação de pagamento máximo ao Intermediário referente a uma negociação. Em seu artigo 7º, número 3, estabelece o regulamento que a comissão máxima de um Intermediário deva ser de 3% de um possível valor de transferência, ou 3% do rendimento bruto de um atleta. Na sequência, no número 4 do mesmo artigo, fica vedada a comissão relativa a uma transferência futura.

Outro importante requisito obrigatório está presente no número 1 do artigo 3º do regulamento. Torna-se obrigatório o registro de um Intermediário na respectiva federação na qual este pretenda exercer sua função. Além disto, a entidade não expande mais sua jurisdição aos litígios presentes entre as federações nacionais e seus Intermediários.

Existe, ainda, o questionamento das razões da FIFA ter aberto mão de sua competência de julgar tais litígios. Neste sentido muitos autores defendem que esta se deu ao fato de que as questões relativas aos Intermediários poderiam estar sobrecarregando a Câmara de Resolução de Conflitos da FIFA, tornando este pouco célere na resolução dos conflitos de vital importância para o funcionamento do futebol.

Uma relevante e polêmica exigência FIFA para o presente regulamento está contida no artigo 6º, parágrafo 3 do mesmo. Neste fica estabelecida a obrigatoriedade de todas as associações nacionais de tornarem público anualmente o nome de todos os intermediários cadastrados em seu âmbito, além da totalidade de pagamentos ou remunerações recebidos por estes no período anual. Muito se questiona se este instrumento violaria a vida privada do sujeito de direitos que está a atuar como Intermediário.

Ainda consta o estabelecimento da proibição de qualquer tipo de comissão quando a negociação concretizada é a de transferência de um atleta menor de idade.

Na mesma direção, tendo em vista uma maior proteção aos atletas menores de idade, além de tornar o sistema de transferências internacionais de atletas mais transparente, foi criado pela FIFA o denominado *Transfer Matching System (TMS)*. Tal sistema fora apresentado em fevereiro de 2008 e a partir de 2010 passou a ser mandatório para transferências internacionais. Seu funcionamento se dá de forma completamente digital, sendo que os clubes participantes da negociação devem inserir uma série de dados na plataforma da FIFA para, após a verificação se estes são correspondentes, ser considerada como válida.

No tocante à proteção aos atletas jovens e menores de idade, esclarece a FIFA em sua página oficial na internet:

When it comes to young and minor players, TMS also has a vital role to play. By keeping track of individual player histories, the system can be used to ensure that proper compensation payments can be calculated for clubs that have trained young players but have then seen them leave for other clubs.

In addition, the system has also been adapted to assist FIFA's efforts to reduce the number of international transfers involving under-age players. Following approval by the FIFA Congress in 2009, any such transfers must first be approved by a sub-committee of the FIFA Players' Status Committee (along with any applications for a minor player to be registered for the first time in a country where he is not a national), and TMS handles both the initial request and the subsequent decision-making process.<sup>10</sup>

## 6- O Regulamento Nacional de Intermediários da CBF.

O Regulamento Nacional de Intermediários<sup>11</sup>, instituído pela Resolução da Presidência 05/2015, foi assinado no dia 24 de abril de 2015, tendo sua entrada em vigor no dia 27 desse mesmo mês, seguindo, em grande parte, o estabelecido no Regulamento FIFA acerca dos Intermediários. Porém, há de serem destacadas algumas passagens do texto legal.

Antes mesmo do início da apresentação dos artigos, há um trecho no qual se clarifica a correspondência com a norma apresentada pela FIFA, que busca a maior transparência, buscando aperfeiçoar o trabalho desportivo de clubes e atletas. Ainda neste texto é apresentada a necessidade de uma consolidação, em texto único, de todas as normas no âmbito do futebol que tratem acerca da função do Intermediário.

Há, também, previamente aos artigos, uma pequena observação, que, apesar de diminuta, consagra princípios importantes. Além de garantir a igualdade de gênero, quando diz que “os termos referidos a pessoas físicas aplicam-se indistintamente a homens e mulheres”, deixa claro, na sequência, a possibilidade de atuação das pessoas físicas e jurídicas do direito brasileiro atuando na figura de Intermediário.

Logo ao início das disposições preliminares, nos artigos 1º e 2º, temos, respectivamente, a definição e o âmbito de atuação do Intermediário. Já o artigo 3º dispõe:

Art. 3º – São princípios gerais e cogentes da atividade de Intermediário:

I) o direito de jogadores e clubes de contratar os serviços de Intermediários quando forem negociar um contrato especial de trabalho desportivo. . ou um acordo de transferência;

II) a exigência de prévio registro do Intermediário na CBF, na forma estabelecida neste Regulamento, para participar de uma negociação;

III) a adoção pelos jogadores e clubes da necessária diligência no processo de seleção e contratação de Intermediários, entendendo-se por necessária diligência a obrigação de que os Intermediários assinem e registrem, na CBF, a respectiva Declaração de Intermediário (pessoa física ou jurídica - Anexos 1 ou 2 deste Regulamento) e o correspondente contrato de representação ajustado entre as partes perante a CBF;

<sup>10</sup>Acessado dia 01/11/2015 em: <<http://www.fifa.com/governance/news/y=2010/m=9/news=revolutionary-moment-football-transfer-matching-system-becomes-mandatory-1309827.html>>

<sup>11</sup> Referente ao instituído pela CBF, através da Resolução da Presidência no. 05/2015, de 24 de abril.



IV) a vedação de que jogadores e clubes possam contratar dirigente, nos moldes definidos no ponto 11 da seção de Definições dos Estatutos da Fifa, na qualidade de Intermediário;

V) a proibição a clubes e jogadores de empregar, contratar ou pagar pessoa física ou jurídica para realizar as atividades reguladas neste Regulamento, salvo se esta estiver registrada com Intermediário e amparada por um contrato de representação.

Os princípios gerais presentes neste artigo fazem referência ao artigo 2º do Regulamento acerca dos Intermediários da FIFA, seguindo a lógica dos requisitos mínimos. Também fica como importante destaque a observação contida sobre o conceito de dirigente no ordenamento futebolístico brasileiro. Classifica-se o dirigente como “todo membro de uma junta ou comissão, árbitro, assistente de árbitro, gerente desportivo, treinador ou qualquer outro responsável técnico, médico ou funcionário da FIFA em uma confederação, associação, liga ou clube, assim como todos aqueles obrigados a cumprir os Estatutos da FIFA (exceto os jogadores)”.

Na sequência há um ponto importante, aonde o regulamento local brasileiro vai além dos parâmetros mínimos. Estabelece este que as atividades do Intermediário se desdobram entre nacionais e internacionais, assim como no regulamento FIFA, porém com uma peculiaridade. Em seu §2 estabelece que “enquadram-se como atividades internacionais toda operação envolvendo negociação de contrato de trabalho ou transferência de jogadores e que surtam efeitos em associações nacionais distintas”. O referido ponto vai além das especificações mínimas, obrigando o “Intermediário CBF” a registrar uma operação em duas federações, na federação a qual se dará a negociação e na própria CBF.

Destaque, também, merece o artigo 5º do regulamento, o qual possui a seguinte redação:

Art. 5º – A CBF exigirá anualmente do Intermediário, pessoa física ou jurídica, antes de proceder ao seu registro, documentação comprobatória de sua reputação ilibada e conceito inatacável.

Paragrafo único: O Intermediário deve instruir o seu pedido de registro ou de renovação com os seguintes documentos comprobatórios:

- a) cópia da Carteira de Identidade, CPF e comprovante de residência;
- b) declaração de Intermediário;
- c) declaração, sob as penas da lei, de inexistência de relações contratuais com ligas, federações, confederações ou com a FIFA, que possam dar origem a um potencial conflito de interesses;
- d) certidões negativas referentes a distribuições criminais, civis, protesto de títulos, interdições e tutelas;
- e) cópia da apólice de seguro de responsabilidade civil adequado ao exercício da atividade, cobrindo responsabilidade por danos até o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);



f) pagamento da quantia a ser fixada pela CBF, devida pelo registro ou sua renovação, como Intermediário.

De início, no *caput*, fica estabelecida a obrigatoriedade do registro anual de todo Intermediário, também presente nos artigos 3º e 4º do regulamento da FIFA.

Na sequência, ao que se refere à letra e do parágrafo único, e, se valendo mais uma vez de seu direito de ir além do estabelecido pela FIFA, a CBF exige uma espécie de apólice de seguro, no valor de duzentos mil reais. A exigência de algo semelhante, como já houve em norma anterior, fora descartado pela entidade máxima do futebol neste regulamento, porém continua a ser exigido por diversas federações nacionais. Por fim, na letra f do mesmo parágrafo, o texto estipula a obrigatoriedade de um despendimento financeiro para a concretização do devido registro, sem, entretanto, fixar de quanto seria o valor. Futuramente ficou estabelecido em R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais).

Fica aqui, de pronto notado a maior dificuldade para a atuação como Intermediário. A começar pelo aspecto da maior burocratização do processo, passando pelo empecilho econômico, uma vez que fora estabelecido um valor monetário relativamente alto para o cadastro, podendo resultar em dificuldades para diversos profissionais que, apesar do interesse pela função da intermediação, não possuem condições para sequer iniciar sua atuação em tal área do futebol.

Logo em seu artigo 6º, obedecendo à demanda FIFA, o documento esclarece que a CBF deverá manter um sistema público contendo a participação do Intermediário cadastrado em operações financeiras. E, ainda, no artigo 13, para a concretização deste sistema, coloca como obrigatório o fornecimento de tais informações por parte de jogadores e clubes, com a exatidão em relação às datas, valores e condições de pagamento. Por fim, no artigo 15 está contido o direito por parte da Confederação Brasileira de publicar, anualmente, os nomes de todos os Intermediários registrados, bem como a quantidade total das remunerações ou pagamentos que os clubes e jogadores tenham efetuado até o presente momento da divulgação.

Ao se avançar um bocado, depara-se com a redação do artigo 11º, qual seja:

Art. 11 – Os Intermediários são obrigados a firmar um Contrato de Representação com seus clientes, especificando a natureza jurídica da relação contratual mantida (se contrato de prestação de serviço, ou de consultoria, ou de recolocação de emprego ou de outra natureza), devendo incluir, no mínimo:..

- I) nomes e qualificação das partes, incluindo a data de nascimento do jogador;
- II) duração da relação jurídica, a qual não pode ser superior a 2 (dois) anos, nem ser renovada automaticamente;
- III) alcance dos serviços;
- IV) valor da comissão ajustada;
- V) remuneração devida ao Intermediário e condições gerais de pagamento;

- VI) data da conclusão da prestação de serviço;
- VII) cláusula de rescisão;
- VIII) assinatura das partes, com reconhecimento das firmas;
- IX) compromisso de reconhecer o Comitê de Resoluções de Litígios da CBF, .como único e exclusivo órgão competente para dirimir eventuais questões ou disputas resultantes do contrato de representação; e,
- X) registro junto à CBF.

§ 1º – Quando se tratar de jogador profissional menor de idade seu representante legal também deverá firmar o Contrato de Representação, conforme exige a legislação brasileira, sem elidir a vedação constante do art. 8º, § 2º, II, deste Regulamento.

§ 2º – O mandato outorgado ao Intermediário por jogadores e/ou clubes poderá ser conferido com ou sem exclusividade, não podendo ser tacitamente renovado.

§ 3º – Cumpridas as formalidades mínimas do Contrato de Representação, o mandato do Intermediário passa a vigorar a partir de sua assinatura e terá um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser renovado por escrito de comum acordo entre as partes.

§ 4º – É obrigatório o registro, junto à CBF, de todo e qualquer Contrato de Representação firmado por um Intermediário com um jogador ou clube.

Deve-se dar especial atenção ao inciso II do artigo supracitado, quando este estabelece que a duração da relação jurídica não possa ultrapassar dois anos e nem ser renovada automaticamente. Se por um lado tal preceito não vai de encontro ao estabelecido pela FIFA, que não designa um prazo máximo para a relação contratual, por outro vem de encontro aos ordenamentos tanto da inglesa Football Association, quanto da espanhola, Real Federación Española de Fútbol, que também estabelecem o prazo máximo de dois anos para cada acordo. Para além, consta no §3 do inciso X a proibição da renovação tácita, também sendo uma inovação da Confederação Brasileira.

Importante ser destacado, em certa proporção, o alinhamento do regimento brasileiro com o de mais duas das mais importantes federações de futebol do mundo, a espanhola e a inglesa.

Mais adiante, no artigo 19, fica a importante referência à remuneração máxima da assentida ao Intermediário, seguindo o estabelecido no artigo 7º do regulamento da FIFA. Existe, porém, uma particularidade. No caso brasileiro o cálculo é feito em relação ao quanto poderá angariar o atleta no período de vigência do contrato, ao contrário do plano internacional, no qual é apenas estabelecido pelo valor bruto do salário do jogador.

Quanto às sanções, e a jurisdição para o julgamento de possíveis incumprimentos entre as partes, estabelece o documento:

Art. 31 – Cabe à CBF, através dos órgãos competentes, sancionar as partes (jogadores, clubes, Intermediários e/ ou dirigentes) que estejam sob sua

jurisdição e venham a infringir as disposições deste Regulamento ou seus anexos, os regulamentos da FIFA ou da CBF e seus respectivos estatutos.

Art. 32 – Compete ao Comitê de Resolução de Litígios da Confederação Brasileira de Futebol julgar e sancionar infrações cometidas por Intermediários, jogadores e/ou clubes relacionadas às intermediações, no âmbito nacional, devendo-se seguir o procedimento previsto no respectivo Regimento Interno.

Parágrafo único: A CBF publicará e informará à FIFA todas as sanções impostas, cabendo à Comissão Disciplinar da FIFA verificar se tais sanções devem, ou não, ter alcance mundial, como previsto no Código Disciplinar da FIFA.

Ao contrário do que poderia ser imaginado, não é da jurisdição do Superior Tribunal de Justiça Desportiva a competência de julgar litígios envolvendo o Intermediário, tanto com os clubes, quanto com os jogadores. Esta pertence ao Comitê de Litígios da Confederação Brasileira de Futebol. Interessante, ainda, é a referência ao artigo 33 do “Regulamento do Comitê de Resolução de Litígios da Confederação Brasileira de Futebol”, o qual afirma que as decisões do Comitê são recorríveis a tribunal arbitral, desde que este seja reconhecido pela Confederação Brasileira de Futebol.

Ao fim do regulamento fica estabelecido que, com sua entrada em vigor, o antigo sistema de licenciamento da Confederação perde o seu valor jurídico-desportivo, devendo, inclusive, ser realizada a devolução das licenças anteriormente concedidas aos “Agentes FIFA ou CBF”, sendo esta condição exigível para a obtenção do registro como Intermediário.

Verifica-se, pois, uma consonância com as normas estabelecidas pelo regulamento da FIFA, sem abrir mão de especificidades locais.

## **8- Conclusão.**

Em síntese, é fundamental dar-se o devido destaque à evolução legislativa acerca da regulamentação do hoje Intermediário, antes Agente de jogadores. Respeitando sua importância histórica no esporte e sua grande função no mundo contemporâneo foram dados importantes passos a fim de uniformizar e regular sua atividade.

Afora isso, imprescindível o comentário sobre o empecilho financeiro que, já no primeiro momento, se mostra presente no meio. No Brasil, conforme referido, há de se despende o valor de R\$ 1500,00 para o registro de uma licença anual. Quando se trata da Europa o valor médio estabelecido é em torno de 500 euros. Há, ainda, a exigência do “seguro” no valor de 200 mil reais. Com a latente necessidade do registro em todas as associações nas quais se pretenda negociar, há a inevitável elevação de custo para adentrar em tal ramo do desporto. Tal fato, aliado à possibilidade da atuação de pessoas jurídicas como Intermediários, pode acarretar enormes consequências, como o estabelecimento de grandes empresas de intermediação, a dificuldade da entrada neste meio para principiantes, entre outras possibilidades.

Fazendo referência ao desejo da FIFA de uma maior harmonização dos regulamentos das federações nacionais, entre si e com o dela, há um aparente sucesso neste sentido, quando comparamos, por exemplo, sua legislação com a brasileira, e, sucessivamente, com variadas normas estabelecida pelo mundo do futebol. É evidente que algumas federações apresentam regulamentos muito mais rígidos que outros, mas as enormes discrepâncias apresentadas no passado, em um primeiro momento, parecem superadas.

Por fim, como não poderia ser diferente, devido ao curto prazo a que vigoram os novos regulamentos, existe a expectativa do funcionamento prático dos mesmos, aguardando a demonstração de seus resultados em concreto.

### **Referências Bibliográficas.**

AMADO, João Leal. *Vinculação versus Liberdade: o processo de constituição e extinção da relação laboral do praticante desportivo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria Geral dos Contratos Típicos e Atípicos: curso de direito civil*. São Paulo: Atlas, 2002.

CARLEZZO, Eduardo. *Direito Desportivo Empresarial*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

CARVALHO, André Dinis de. “A profissão de empresário desportivo – uma lei simplista para uma actividade complexa?” *Dez anos de Desporto&Direito (2003-2013)*. Coimbra, Coimbra Editora, 2013, pp.9-32.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. *Regulamento Nacional de Intermediários*. Resolução da Presidência n. 05/2015.

EZABELLA, Felipe Legrazie. “O Agente FIFA à luz do Direito Civil Brasileiro”. *Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito da USP*. São Paulo, 2009.

FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION. *Regulations on Working with Intermediaries*.

FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION. *Revolutionary moment in football: Transfer Matching System becomes mandatory*. Disponível em: <<http://www.fifa.com/governance/news/y=2010/m=9/news=revolutionary-moment-football-transfer-matching-system-becomes-mandatory-1309827.html>>. Acesso em: 02 de nov. 2015.

FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION. *The TMS explained*. Disponível em: <<http://www.fifa.com/governance/news/y=2010/m=9/news=revolutionary-moment-football-transfer-matching-system-becomes-mandatory-1309827.html>>. Acesso em: 02 de nov. 2015.

MARCOTTI, Gabriele. *FIFA's Transfer Matching System a good step toward accountability*. Disponível em: <<http://www.espnfc.co.uk/blog/marcotti-musings/62/post/2260996/fifa-seek-accountability-in-transfer-market-with-tms-system-gabriele-marcotti>>. Acesso em: 05 de nov. 2015.

MARIA JÚNIOR, Mairan Golçalves. *A Representação no Negócio Jurídico*. 2. Ed. São Paulo: RT, 2004.

MARTORELLI, Rinaldo José. “Transferência de Atletas – Conflitos –Regulamentos de Agentes.” *Curso de Direito Desportivo Sistemico*, São Paulo, Quartier latin, 2007, pp. 541-574.

NUNES, Inácio. *Lei Pelé Comentada e Comparada com a Lei Zico*. Rio de Janeiro: Lúman Júris, 2000.

TORRES, Luis. *The Impact of the new FIFA Regulations for Intermediaries: A comparative analysis of Brazil, Spain and England*. Acessado no dia 31/10/2015 em < <http://www.asser.nl/SportsLaw/Blog/post/the-impact-of-the-new-fifa-regulations-for-intermediaries-a-comparative-analysis-of-brazil-spain-and-the-uk-by-luis-torres> >

SHROPSHIRE, Kenneth L. and DAVIS, Timothy. *The Business of Sport Agents*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2003.